



**ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

**HOMOLOGO:**

Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**RESOLUÇÃO Nº055/03-CEE/RO  
2003.**

**Porto Velho, 26 de maio de**

**Fixa normas complementares para  
Educação Profissional de Nível  
Técnico para as Instituições  
integrantes do sistema de ensino  
estadual.**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE  
RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais:**

**RESOLVE:**

**Art. 1º - Fixar normas complementares para Educação Profissional de Nível Técnico para as Instituições integrantes do sistema estadual de ensino.**

**Art. 2º - A organização curricular, integrante do Plano de Curso, é prerrogativa e responsabilidade de cada instituição de ensino, devendo ser observados os seguintes critérios:**

- I - Os Planos de Cursos da Educação Profissional de Nível Técnico, elaborados em conformidade ao disposto no Parecer CNE/CEB nº 16/99, Resolução nº 04/99-CNE/CEB, Resolução nº 138/99-CEE/RO e a Resolução nº 168/02-CEE/RO, devem estar consonantes com a proposta pedagógica da Instituição de ensino;**
- II - Os cursos de Nível Técnico poderão ser estruturados de forma flexível em etapas ou módulos, com ou sem terminalidade observando:**
  - a) os módulos ou etapas com terminalidade ensejarão, além da continuidade de estudos a expedição de Certificado de Qualificação Profissional de Nível Técnico;**
  - b) os módulos ou etapas sem terminalidade poderão, no caso de solicitação do aluno, ensejar a expedição de declarações de conclusão, sempre acompanhadas do histórico escolar, objetivando a continuidade de estudos, observado o prazo máximo de cinco anos estabelecidos na legislação de ensino para a conclusão do curso.**

§ 1º - A qualificação profissional de nível técnico refere-se à ocupação claramente identificada no mercado de trabalho, podendo ser oferecida por módulos de forma independente, desde que integrantes do itinerário do curso técnico a ser oferecido;

§ 2º - A carga horária mínima de um módulo para conferir certificação de Qualificação Profissional de Nível Técnico, é de 20% (vinte por cento) da carga horária mínima fixada nacionalmente para a habilitação profissional da respectiva área e mais a carga horária do estágio supervisionado quando exigido para o módulo;

§ 3º - No caso de ocupações regulamentadas ou fiscalizadas, a carga horária da certificação do módulo ou do curso de qualificação deverá atender aos mínimos estabelecidos pela regulamentação da profissão;

§ 4º - Cabe a instituição de ensino consultar e ajustar as cargas horárias dos currículos à legislação dos conselhos representativos de categoria profissional;

Art. 3º – Os Planos de Cursos coerentes com o Projeto Pedagógico da instituição serão encaminhados ao CEE/RO para apreciação, através de meios físicos e eletrônicos, seguindo os padrões de formatação do Sistema de Informação da Educação Profissional/Cadastro Nacional de Cursos Profissionais de Nível Técnico/SIEP/CNCT/MEC;

Art. 4º - Na análise dos processos em tramitação no CEE/RO, objetivando o credenciamento ou o recredenciamento de instituições e a oferta de cursos de Educação Profissional de Nível Técnico, inclusive, os que tenham sido organizados com fundamento na Resolução 072/94-CEE/RO, não será dispensada a visita “in loco” da Comissão Verificadora, prevista na Resolução nº 168/02-CEE/RO.

Art. 5º - Para a oferta de Educação Profissional de Nível Técnico as instituições de ensino deverão observar o disposto nos anexos IV e VII, da Resolução nº 168/02-CEE/RO, conforme a natureza do curso oferecido e mais:

I – o direito de uso, deverá ser exclusivo da instituição, para o funcionamento de suas atividades por período não inferior a duração do curso oferecido, devendo o prédio ter estrutura física, que atenda o previsto no item 8 dos dois anexos da Resolução nº 168/02-CEE/RO;

II - biblioteca básica equipada, de sua propriedade, de acordo com o curso;

III - laboratório de ensino, de sua propriedade, adequado com equipamentos e mobiliários para atender a demanda do curso oferecido;

Parágrafo único – Para a realização de atividades pedagógicas complementares admitir-se-á a realização de acordos, convênios, contratos ou similares com outras instituições públicas ou privadas, a serem firmados com os mantenedores do patrimônio em utilização.

Art. 6º - Os órgãos próprios dos sistemas de ensino ou as autoridades competentes, baixarão as instruções necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua homologação.

**WANDERLEY SILVA TRENTIN**  
Presidente do CEE/RO